



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 204

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.079

PROCESSO Nº 86.991

De autoria do vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para prever avaliação da equipe de gestão escolar por professores da respectiva unidade.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, bem como cópia da lei que intenta alterar dispositivos às fls. 04-05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 72, II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Deste modo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da CE e do art. 4.º da LOJ.



Portando, tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, poderá, caso deseje, implementar a medida proposta no projeto de lei diretamente, por meio de determinações internas, inclusive por atos normativos infralegais, independentemente de autorização legislativa.

Ademais, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.***

(Ação direta de inconstitucionalidade [2268149-69.2019.8.26.0000](#); Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 05 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito